

desenvolvimento de suas atribuições.

§ 2º O apoio mencionado no § 1º deste artigo será considerado trabalho voluntário e solidário.

Art. 10. O agente pagador do auxílio financeiro do Cartão Reconstrução ES será o Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes S.A.

Art. 11. A execução e operacionalização do Cartão Reconstrução ES se darão de forma conjunta entre a SETADES, o Banestes S.A., o Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - Prodest e os municípios atingidos, sendo:

I - Banestes S.A.: responsável por atuar como agente operador dos pagamentos do auxílio financeiro instituído por esta Lei, mediante contrato celebrado com o Estado, por meio da SETADES, no qual serão especificadas as suas atribuições;

II - Prodest: responsável pelo desenvolvimento e manutenção do sistema informatizado do Cartão Reconstrução ES, cujas atribuições poderão ser dispostas em ato específico a ser celebrado com a SETADES; e

III - municípios atingidos: responsáveis pela correta identificação das famílias de baixa renda impactadas diretamente pela situação de emergência ou estado de calamidade pública homologados e/ou declarados pelo Governador, bem como pelo cumprimento dos critérios e requisitos dispostos em regulamento e que assinarem o Termo de Adesão ao Cartão Reconstrução ES.

Parágrafo único. Os municípios atingidos poderão solicitar auxílio a outros municípios e a outros órgãos públicos no desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 12. Os municípios atingidos, com situação de emergência ou estado de calamidade pública homologados e/ou declarados pelo Governador, deverão aderir ao Cartão Reconstrução ES por meio de celebração de Termo de Adesão junto à SETADES, instrumento no qual constarão as atribuições de ambos na execução deste auxílio financeiro.

Parágrafo único. O Termo de Adesão deverá ser assinado a cada nova situação de emergência ou estado de calamidade pública homologados e/ou declarados pelo Governador, dentro de um mesmo ciclo.

Art. 13. Outras responsabilidades e atribuições dos entes executores do Cartão Reconstrução ES poderão ocorrer por meio de ato próprio da SETADES, assim como demais aspectos e procedimentos operacionais.

Art. 14. As despesas decorrentes do auxílio financeiro criado por esta Lei correrão por conta do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e/ou por saldos financeiros de outros Fundos Estaduais que venham a ser regulamentados, podendo também correr por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 15. Demais critérios, requisitos e condições para a aplicação desta Lei, serão estabelecidos por meio de Decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 1652954

LEI Nº 12.597

Prorroga a vigência do Plano Estadual de Cultura do Espírito Santo - PEC-ES, instituído pela Lei nº 10.296, de 11 de novembro de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 11 de novembro de 2026, a vigência do Plano Estadual de Cultura do Espírito Santo - PEC-ES, instituído pela Lei nº 10.296, de 11 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 1652955

LEI Nº 12.598

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a garantia da União, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a garantia da União, até o valor de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), no âmbito do Programa BNDES INVEST Impacto e do Programa Novo Fundo Clima - Desenvolvimento Urbano Resiliente e Sustentável, destinados ao plano de investimentos para resiliência, aumento da capacidade adaptativa e redução de risco a desastres no estado, por meio da recuperação de rios urbanos e ações de infraestruturas em cidades do litoral do Espírito Santo, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 1652956



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/10/2025 11:52:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MONIQUE MONTEIRO E MALTA (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - SUBGE - SECULT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-LZV735>